



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2324245-31.2024.8.26.0000, da Comarca de Poá, em que é agravante MARIA DOLORES DOS SANTOS, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.065

Agravo de Instrumento nº 2324245-31.2024.8.26.0000

Comarca: Poá

Agravante: MARIA DOLORES DOS SANTOS

Agravado: ESTADO DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA – AÇÃO COLETIVA – MEMÓRIA DE CÁLCULO – Decisão que acolheu impugnação e determinou a exclusão da verba denominada “GAM”, do cálculo para apuração do 'quantum debeatur' – Acordo realizado nos autos da liquidação coletiva para definir a base de cálculo, devidamente homologado pelo Juízo, que passa a integralizar o título judicial e vincula em todos os seus termos todos os beneficiados pelo título – Definidas as verbas GTE, GAM e Gratificação Geral, foi afastada a possibilidade de inclusão outras quaisquer – Necessidade De reforma da decisão para admitir a incidência da GAM, mantida a ordem de refazimento dos cálculos para exclusão da verba denominada “prêmio de valorização - QM” - Recurso desprovido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Dolores dos Santos, em autos de cumprimento individual de sentença coletiva, contra a r. decisão constante de fls. 460/461 dos autos de origem, que acolheu parcialmente a impugnação ofertada pela Fazenda Pública e determinou o refazimento da memória de cálculo, excluindo-se os adicionais temporais da base de cálculo da verba GAM, com observância do quanto decidido no Tema 905 do STJ em relação aos índices de correção e atualização.

Busca a reforma da decisão, sustentando, em síntese, que a Fazenda Pública tenta rediscutir coisa julgada. Assevera que o título exequendo determinou o recálculo do adicional por tempo de serviço sobre os vencimentos integrais, incluindo na base de cálculo todas as

gratificações de caráter não eventual; que a discussão é inerente à fase de conhecimento, e não comporta controvérsia no cumprimento de sentença.

Considera que as verbas Prêmio de Valorização – QM, GTE, Gratificação Geral e GAM, já tiveram a natureza jurídica de vencimentos reconhecida, e não de eventualidade; foram incorporadas aos vencimentos por lei, devendo integrar a base de cálculo. Requer o provimento do recurso, determinando-se a inclusão da verba denominada GAM na base de cálculo do quinquênio (fls. 01/09).

Recurso regulamente processado, com atribuição de efeito suspensivo (fls. 32/33), e devidamente respondido (fls. 39/44).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Merece provimento a pretensão recursal.

A situar a questão, o julgado exequendo reconheceu o direito dos professores da rede estadual em terem o quinquênio calculado sobre a integralidade dos vencimentos, compreendidas na base de cálculo todas as vantagens, excluídas apenas as de caráter transitório. Após o trânsito em julgado, a autora APEOESP, na condição de substituta processual, deu início perante a 13ª Vara da Fazenda Pública da Capital ao cumprimento de sentença

(0019717-09.2018.8.26.0053), para liquidar a sentença e obter parâmetros objetivos capazes de determinar a base de cálculo a ser utilizada para o pagamento de cada um dos indivíduos.

Prosseguiu-se a discussão em liquidação sobre a apuração da base de cálculo para o pagamento, ou seja, quais verbas de caráter puramente transitório estariam excluídas do recálculo, e como implementar o pagamento.

Nos autos da liquidação coletiva, as partes se compuseram em 25.08.2023, e definiram então as três verbas a compor o cálculo para apuração dos recebíveis, afastadas a possibilidade de inclusão de outras, a saber:

1) As partes definem que somente as três verbas que foram expressamente declaradas em Acórdão de agravo de instrumento, transitado em julgado, comporão a base de cálculo, a saber: GTE, GAM e Gratificação Geral. Fica afastada a possibilidade de inclusão de outras verbas como valorização do magistério, inclusive porque preclusa a questão.

Uma vez definida a base de cálculo nos autos de liquidação, cediço que o acordo homologado na liquidação coletiva passa a integralizar o título executivo, o qual vincula os beneficiados ao direito reconhecido na ação em todos os seus termos.

Logo, a execução individual deve ser integralizada e se

restringir à cobrança das verbas *GTE*, *GAM* e *Gratificação Geral*, excluindo-se a verba “prêmio de valorização – QM”, o “ piso salarial”, ou qualquer outra verba computada na memória de cálculos.

Nestes termos, a decisão merece reparo para reconhecer como devida a inclusão da verba GAM-Gratificação de Magistério, nos cálculos para apuração das diferenças devidas, mantida a ordem para que sejam os cálculos serem refeitos, outrossim, para exclusão do “Prêmio de Valorização-QM”.

Por fim, para que não prossigam as discussões instaladas, relativas aos índices de correção e atualização, o refazimento dos cálculos deverá ser realizado mediante observância restrita dos seguintes parâmetros:

- a)* até junho de 2009: juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E;
- b)* a partir de junho de 2009: *juros de mora* pelos índices oficiais da caderneta de poupança e *atualização monetária* pelo IPCA-E;
- c)* A partir de 09.12.2021: incidirá *tão somente* a SELIC, que contempla os juros moratórios e a correção monetária, substituindo ambas as referenciais anteriores.
- d)* base de cálculo composta das verbas *GTE*, *GAM* e *Gratificação Geral*.

Após a apresentação da nova memória de cálculo, remanescendo dúvida razoável e justificada, caberá a designação de

perícia técnica, nos termos do Comunicando Conjunto nº 1.744/2019¹.

Com essas considerações, meu voto *dá provimento ao recurso, com observação.*

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)

¹ 4. O Juízo poderá nomear perito judicial para a elaboração dos cálculos que, em função da alta complexidade, não possam ser realizados nos setores que desempenham o serviço de contabilidade judicial, nos termos do artigo 942 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

4.1. Considera-se cálculo de alta complexidade todo aquele que, para a sua confecção, envolva:

(...)

IV) Verificação e análise de norma jurídica específica, legal ou infralegal; ou

V) Quaisquer aspectos que extrapolem o nível de conhecimento inerente ao cargo do servidor responsável por realizar o cálculo.

5. Na ausência de Contador Judiciário na comarca, recomenda-se a nomeação de perito contábil para procedimentos, relacionados tanto a cálculos judiciais como a análises e conferências de prestação de contas e de demonstrativos financeiros ou contábeis, que excedam as atribuições do Escrevente Técnico Judiciário.